

A. I. Nº. - 206973.0014/18-3
AUTUADO - CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AUTUANTE - IVANA MARIA MELO BARBOSA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 26/12/2018

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0164-03/18

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR E FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. O contribuinte deixou de repassar para o Erário, apropriando-se indevidamente, quantias que os seus compradores pagaram e que não eram suas, mas do Estado. Por isso, a Lei nº 7.014/1996, prevê a multa de 150% para esta infração (art. 42, V, “a”), e não de 50% (art. 42, I). Representação à autoridade competente para que sejam adotadas as medidas necessárias ao lançamento da multa correta, com a dedução do que já foi reconhecido e pago. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 05/06/2018, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 4.405.251,94, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto devido por substituição tributária interna (ST), declarado nas DMAS nos prazos regulamentares. Trata-se do ICMS-ST retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas de cerveja de produção própria ou adquirida de terceiros.

À fl. 11, o autuado requereu a emissão de documento de arrecadação estadual (DAE) para pagar em espécie o equivalente a 29,60% do valor exigido. O restante (70,40%) seria recolhido por meio de créditos acumulados de terceiros, com fundamento nos artigos 316 e 317, inciso II e § 4-A do RICMS-BA/2012.

Apresenta defesa às fls. 17 a 20, na qual afirma ser sociedade empresária de ilibada reputação, cumpridora de todas as suas obrigações legais e contratuais, notadamente aquelas oriundas da legislação tributária.

Em seguida, reconhece que, por dificuldade financeira, incidiu na infração que lhe foi imputada, pelo que não nega dever o valor a ela relativo. Informa que já foram adotadas as medidas para o pagamento com o uso de créditos de terceiros e pleiteia a “*quitação integral do Auto de Infração*”, com a suspensão de qualquer medida no sentido de inscrição em dívida ativa, reconhecendo-se, ao final, a extinção da obrigação em referência.

Às fls. 51/52 a auditora presta informação fiscal, na qual relata o que foi dito na impugnação e acolhe as suas respectivas razões.

VOTO

Primeiramente, cumpre assinalar que este Conselho não tem competência para declarar quitação de obrigações tributárias, tampouco para suspender medidas no sentido de inscrição em dívida ativa, mas para julgar o contencioso administrativo, determinando a homologação das quantias eventualmente recolhidas antes das decisões.

Não existe lide na presente situação. O atuado reconheceu de forma expressa o cometimento da irregularidade, o que faz incidir o comando do art. 140 do RPAF-BA/1999:

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Apesar do que foi acima exposto, há questões relativas à correção do ato administrativo que devem ser analisadas de ofício pelo julgador. A acusação, expressamente reconhecida pelo atuado, como já se disse, é de falta de recolhimento de valores de ICMS previamente retidos, nas vendas de cervejas.

Tal fato reveste o ilícito de caráter mais grave, pois o contribuinte deixou de repassar para o Erário, apropriando-se indevidamente, quantias que os seus compradores pagaram e que não eram suas, mas do Estado. Por isso, a Lei 7.014/1996 prevê a multa de 150% para esta infração (art. 42, V, “a”), e não de 50%, como lançou a auditora (art. 42, I).

“Art. 42 Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto apurado tiver sido informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária;

(...)

V - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente;

(...)”.

Assim, tendo em vista a indisponibilidade do crédito tributário, fundamentado no art. 156 do RPAF-BA/1999, represento à autoridade competente para que tome as medidas necessárias ao lançamento dos valores referentes à multa correta. Logicamente, com a dedução do que já foi reconhecido e pago.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a homologação dos valores recolhidos e representação à repartição fiscal de origem.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206973.0014/18-3**, lavrado contra **CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**, devendo ser intimado o atuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.405.251,94**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

VLADIMIR MITRANDA MORGADO - JULGADOR